

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205037-36.2011.8.19.0001

APELANTES: NIVALDO NUNES DO NASCIMENTO e outros –
embargantes/executados

APELADO: BANCO DO BRASIL S A – embargado/exequente

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Embargos à Execução. Título Executivo Extrajudicial. Alegação de excesso da execução, devido à cobrança de juros abusivo e anatocismo. Sentença de improcedência. Apelo dos embargantes alegando a incidência do CDC e reafirmando a existência de juros abusivo e anatocismo. Prova pericial produzida. Onerosidade excessiva não demonstrada. Laudo pericial firme no sentido de que inexistente a prática de anatocismo e juros abusivo. O contrato celebrado entre as partes contém cláusulas claras, de modo que a parte não pode alegar desconhecimento do que ali está exposto, muito menos, pode sustentar que não concorda com a taxa de juros aplicada. Esta Corte Estadual mantém jurisprudência remansosa, no sentido de que há que se prestigiar as cláusulas previstas nos contratos, quando inexistente qualquer abusividade e quando se tratar de cláusulas claras que não coloque em posição de desvantagem a parte contratante. E é este, justamente, o caso dos autos. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Honorários recursais aplicáveis à espécie.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e rediscutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205037-36.2011.8.19.0001**, figurando, como apelante, **NIVALDO NUNES DO NASCIMENTO e outros** (embargantes/executados) e como apelado, **BANCO DO BRASIL S A** (embargado/exequente).

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **NIVALDO NUNES DO NASCIMENTO, PRODUPLAST PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA ME e ALZIRA EPIFANIO DO NASCIMENTO**, em face de **BANCO DO BRASIL S A**, distribuídos em razão da execução nº 0132028-75.2010.8.19.0001, proposta pelo Banco embargado, requerendo a parte embargante a declaração de nulidade da execução, vez que não haveria liquidez, certeza e exigibilidade. Requer, ainda, a revisão do contratual, a fim de que seja declarada a nulidade dos juros capitalizados, bem como seja reconhecida a lesão. Pugna, ademais, pela devolução em dobro dos valores quitados a maior. Sustenta, em síntese, que haveria abusividade contratual.

O embargado apresentou **impugnação** (index 101), na qual sustenta a inaplicabilidade do CDC, porquanto o contrato teria sido celebrado com o intuito de prover as atividades comerciais desempenhadas pela embargante. No mérito, requer a improcedência dos embargos, haja vista que inexistiriam ilegalidade e abusividade contratual. Ademais, sustenta que seria incabível a devolução dos valores, pois as cobranças teriam sido realizadas conforme previsão do contrato.

Constam ainda nos autos: réplica; decisão saneadora; laudo pericial; manifestação sobre o

laudo pericial; esclarecimentos do perito; ausência de requerimento de outras provas.

Sobreveio a **sentença** (index 697), que **JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO**, condenando os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Embargos de Declaração opostos pelo embargante (index 717), **providos** (index 736).

Inconformada, insurge-se a parte embargante/executada por meio do **apelo** (index 750), requerendo a reforma da sentença, reafirmando a aplicação do CDC ao caso, bem como afirmando que a sentença está contrariando a prova dos autos, no intuito de alcançar a procedência dos pedidos.

Contrarrazões da parte embargada/exequente (index 750), pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o breve relato dos fatos.

VOTO

O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, é conhecido.

A questão é simples e nenhuma complexidade apresenta, sendo de conhecimento geral que, atualmente, a jurisprudência está pacificada no que tange aos juros bancários, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 40/03, a qual modificou os dispositivos do art. 192, §3º, da CRFB/88, em respeito à questão da limitação dos juros.

Aliás, importante lembrar que mesmo antes desta Emenda, ante o entendimento jurisprudencial à

época consolidado, a norma não era aplicável às situações jurídicas vigentes. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal entendeu, depois do Julgamento da ADI nº 4, que a regra não era autoaplicável (verbetes nº 648 da Súmula do STF), pois dependia de ulterior regulamentação. Com isso, permitia-se às instituições do Sistema Financeiro Nacional a cobrança dos juros em percentuais superiores, firmando-se a orientação no enunciado sumulado nº 596, do Pretório Excelso, in verbis (**grifos**):

“As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Ressalte-se, neste ponto, que os juros cobrados pelo Banco réu embutem todos os custos necessários à comercialização do produto “moeda” pelas instituições financeiras. É o “preço do dinheiro”, onde se incluem eventuais tributos incidentes (IOF, IOC, IR, PIS/COFINS, CPMF, entre outros), despesas operacionais e administrativas, o lucro da instituição bancária que forneceu a moeda (*spread*) e, ainda, outros ingredientes, como o risco da inadimplência e o recolhimento compulsório ao Banco Central.

Termos em que, não há que se falar em limitação às taxas de juros praticadas pela instituição financeira.

Há que se ressaltar, ainda, a orientação trazida por ocasião da análise do REsp 973.827-RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ) e sob a relatoria originária do Ministro Luis Felipe Salomão, designada para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, em 27/06/2012, **onde o STJ, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000**, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001,

desde que expressamente pactuada, o que reflete o caso dos autos.

Em suma, a tese recursal apresentada pelos autores/recorrentes não merece agasalho, dado que incabível a revisão contratual para limitar as taxas de juros praticadas pelo Banco e o expurgar a capitalização de juros.

Não se pode deixar de mencionar também, que foi PRODUZIDA PROVA PERICIAL, sendo certo que não foram constatadas as abusividades alegadas pelos recorrentes.

E nesse sentido, restou consignado na conclusão do laudo pericial **que os juros aplicados estão dentro da taxa média e sequer houve a prática de anatocismo (index 650).**

Trata-se, portanto, de pessoa jurídica que celebrou contrato de abertura de crédito fixo nº 40/00091-5, sabendo dos consectários da mora, deixando de efetuar o pagamento. Outrossim, cabe observar que não se extrai do exame dos autos prova que ampare a irresignação da parte embargante, ora apelante. Ao contrário, o que se depreende com absoluta clareza, é a dificuldade da apelante em honrar com o pagamento das parcelas do acordado.

Para resumir o estudado até então, segue a orientação desta Corte de Justiça (**grifos nossos**):

“A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA DE ANATOCISMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.124.552 - RS. MP Nº 2.170-36/01. RECURSO REPETITIVO Nº 973.827/ RS E VERBETE SUMULAR Nº 539. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE. COBRANÇA DA TAXA MÉDIA PRATICADA NO

MERCADO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Entendimento consolidado no Recurso Repetitivo nº 1.124.552 - RS. Instituições financeiras que, a partir do advento da MP nº 2.170-36/01, podem capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Constitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.377, afetado à repercussão geral. Jurisprudência do STJ- Recurso Repetitivo nº 973.827/ RS e verbete sumular nº 539- validando a operação, desde que **expressamente pactuada**. 2. In casu, as próprias faturas revelam a expressa pactuação da capitalização de juros, não havendo que se falar em ilicitude na conduta da administradora; 3. Desprovisionamento do recurso." (0020330-51.2017.8.19.0023 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 02/09/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Capitalização de juros. Possibilidade. Prática lícita quando expressamente pactuada no contrato. Entendimento pacificado. Verbetes 539 do STJ. Juros remuneratórios. Cobrança de taxa superior a 12% ao ano que não configura abusividade, desde que respeitada a média de mercado. Verbetes 596 do STF e 382 do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. DESPROVIMENTO DO APELO AUTORAL." (0124721-67.2010.8.19.0002- APELAÇÃO - Des. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 24/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Não se desconhece a orientação jurisprudencial do STJ acerca da aplicabilidade das normas de proteção ao consumidor à pessoa jurídica destinatária final do produto/serviço ou quando caracterizada a sua hipossuficiência técnica. Porém, o caso dos presentes autos, em que pese tratar-se de microempresa, esta não logrou

êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

Assim, não há que se falar em abusividade do contrato objeto da discussão, considerando incabível a revisão contratual para limitar as taxas de juros praticadas pelo Banco e de cumulação de encargos financeiros, quando de plena ciência do contratante, devendo ser prestigiado o princípio *pacta sunt servanda*, considerando que o contrato celebrado entre as partes contém cláusulas claras, de modo que a parte não pode alegar desconhecimento do que ali está exposto, muito menos, pode sustentar que não concorda com a taxa de juros aplicada.

Esta Corte Estadual mantém jurisprudência remansosa, no sentido de que há que se prestigiar as cláusulas previstas nos contratos, quando inexistente qualquer abusividade e quando se tratar de cláusulas claras que não coloquem em posição de desvantagem a parte contratante. E é este, justamente, o caso dos autos.

Logo, a sentença de improcedência aplicou a solução correta ao litígio, não estando a merecer quaisquer reparos, devendo ser mantida integralmente.

Honorários recursais incidentes à espécie, devendo ser majorada a verba sucumbencial, para 11% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida aos embargantes/apelantes.

Por todo o exposto, meu voto é pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**



